SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3197523 - BA (2026/0084187-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	IGOR SOARES SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVALORAÇÃO JURÍDICA VERSUS REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em ação penal.
2. *Fato relevante*. A Recorrente sustenta: (i) que sua pretensão absolutória demandaria apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos, afastando o óbice da Súmula 7/STJ; (ii) que a condenação se fundou essencialmente em elementos colhidos na fase inquisitorial, em afronta ao art. 155 do CPP, pois a vítima não foi ouvida em juízo; e (iii) que a confissão extrajudicial não abrangeria o furto qualificado imputado, limitando-se à intenção de praticar fraudes em terminais eletrônicos.
3. *As decisões anteriores*. A decisão monocrática manteve o não conhecimento do recurso especial, por demandar revolvimento do acervo fático-probatório, aplicando a Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a pretensão absolutória pode ser examinada como revaloração jurídica de fatos incontroversos, compatível com a via especial, ou se exige reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ; (ii) saber se houve violação ao art. 155 do CPP por suposta condenação calcada exclusivamente em elementos inquisitoriais, em razão da ausência de oitiva da vítima em juízo; e (iii) saber se a confissão extrajudicial tem alcance restrito, de modo a não abranger a integralidade da conduta descrita na denúncia.

III. Razões de decidir

5. A distinção entre revaloração jurídica e reexame de provas, pressupõe base fática estável e incontroversa fixada pelas instâncias ordinárias. No caso, o acórdão recorrido

Documento eletrônico VDA58912334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:31:59
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: dbdb729a-1927-48df-90fe-31dd3e4e9636

aferiu a suficiência e a robustez do conjunto probatório para a condenação, o que inviabiliza o exame pretendido sem revolvimento probatório.
6. A alegação de insuficiência dos elementos probatórios — depoimento judicial de policial militar, declarações extrajudiciais da vítima e de policiais que atenderam a ocorrência, e confissão extrajudicial parcial — demanda reavaliação da credibilidade e do peso das provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ em sede de recurso especial.
7. O argumento de violação ao art. 155 do CPP foi enfrentado pelo acórdão recorrido, ao reputar suficiente o conjunto probatório, tomado em sua integralidade. Divergir dessa conclusão, exigiria nova incursão nos elementos de prova, o que não é possível na via especial.
8. A discussão sobre o alcance da confissão extrajudicial, à luz do contexto probatório, igualmente pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório, o que obsta o conhecimento do recurso especial.
9. Ausência de argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que aplicou corretamente o entendimento consolidado quanto ao óbice da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.
Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 155
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula 7; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17/3/2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30/3/2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA58912334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:31:59
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: dbdb729a-1927-48df-90fe-31dd3e4e9636

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3197523 - BA (2026/0084187-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	IGOR SOARES SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVALORAÇÃO JURÍDICA VERSUS REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em ação penal.

2. *Fato relevante*. A Recorrente sustenta: (i) que sua pretensão absolutória demandaria apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos, afastando o óbice da Súmula 7/STJ; (ii) que a condenação se fundou essencialmente em elementos colhidos na fase inquisitorial, em afronta ao art. 155 do CPP, pois a vítima não foi ouvida em juízo; e (iii) que a confissão extrajudicial não abrangeria o furto qualificado imputado, limitando-se à intenção de praticar fraudes em terminais eletrônicos.

3. *As decisões anteriores*. A decisão monocrática manteve o não conhecimento do recurso especial, por demandar revolvimento do acervo fático-probatório, aplicando a Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a pretensão absolutória pode ser examinada como revaloração jurídica de fatos incontroversos, compatível com a via especial, ou se exige reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ; (ii) saber se houve violação ao art. 155 do CPP por suposta condenação calcada exclusivamente em elementos inquisitoriais, em razão da ausência de oitiva da vítima em juízo; e (iii) saber se a confissão extrajudicial tem alcance restrito, de modo a não abranger a integralidade da conduta descrita na denúncia.

Documento eletrônico VDA58912338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:31:56
Código de Controle do Documento: 337c0ef2-0e3e-4a18-ac2e-d4c7e0999cb8

III. Razões de decidir

5. A distinção entre revaloração jurídica e reexame de provas, pressupõe base fática estável e incontroversa fixada pelas instâncias ordinárias. No caso, o acórdão recorrido aferiu a suficiência e a robustez do conjunto probatório para a condenação, o que inviabiliza o exame pretendido sem revolvimento probatório.

6. A alegação de insuficiência dos elementos probatórios — depoimento judicial de policial militar, declarações extrajudiciais da vítima e de policiais que atenderam a ocorrência, e confissão extrajudicial parcial — demanda reavaliação da credibilidade e do peso das provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ em sede de recurso especial.

7. O argumento de violação ao art. 155 do CPP foi enfrentado pelo acórdão recorrido, ao reputar suficiente o conjunto probatório, tomado em sua integralidade. Divergir dessa conclusão, exigiria nova incursão nos elementos de prova, o que não é possível na via especial.

8. A discussão sobre o alcance da confissão extrajudicial, à luz do contexto probatório, igualmente pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório, o que obsta o conhecimento do recurso especial.

9. Ausência de argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que aplicou corretamente o entendimento consolidado quanto ao óbice da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 155

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17/3/2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30/3/2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por IGOR SOARES SANTOS em face de decisão proferida às fls. 295-297, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do agravo, às fls. 303-312, a parte recorrente argumenta, em síntese: (i) que a controvérsia não envolveria reexame de provas, mas revaloração jurídica dos fatos já delimitados no acórdão recorrido, citando precedentes desta Corte nesse sentido; (ii) que a condenação estaria fundada essencialmente em elementos colhidos na fase inquisitorial - já que a vítima não foi ouvida em juízo -, em afronta ao art. 155 do

Documento eletrônico VDA58912338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:31:56
Código de Controle do Documento: 337c0ef2-0e3e-4a18-ac2e-d4c7e0999cb8

CPP; e (iii) que a confissão extrajudicial do agravante não abrangeria a prática do furto qualificado imputado na denúncia, mas apenas a intenção de praticar fraudes em terminais eletrônicos.

Ao manter a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

A irresignação recursal gravita, essencialmente, em torno da tese de que a pretensão absolutória não demandaria reexame de provas, mas simples revaloração jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido - operação que, segundo a jurisprudência desta Corte, seria compatível com a via especial, afastando o óbice da Súmula n. 7, STJ.

Sem razão, contudo.

A distinção invocada pela defesa entre reexame de provas e revaloração jurídica, pressupõe, necessariamente, que o Tribunal de origem tenha fixado uma base fática estável e incontroversa, remanescendo tão somente dúvida quanto à sua correta qualificação normativa. Não é essa a hipótese dos autos.

Como bem apontado na decisão agravada, o acórdão recorrido não se limitou a descrever os elementos de prova colhidos; foi além, concluindo expressamente pela sua suficiência e robustez para sustentar o édito condenatório, a partir da valoração conjunta: (i) do depoimento judicial do policial militar, reputado coerente com as declarações prestadas na fase policial; (ii) das declarações extrajudiciais da vítima e dos demais policiais que atenderam a ocorrência; e (iii) da confissão parcial do próprio agravante perante a autoridade policial.

Ao sustentar que tais elementos seriam insuficientes para embasar a condenação - notadamente por não ter a vítima sido ouvida em juízo e o policial não ter presenciado os fatos -, a defesa não propõe uma requalificação jurídica de premissas fáticas já assentadas; ao contrário, questiona a própria conclusão do Tribunal *a quo* acerca

Documento eletrônico VDA58912338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:31:56
Código de Controle do Documento: 337c0ef2-0e3e-4a18-ac2e-d4c7e0999cb8

da idoneidade e do peso probatório desses elementos, o que impõe a esta Corte reapreciar a credibilidade dos depoimentos e a extensão da confissão para alcançar conclusão diversa. Essa é, precisamente, a operação vedada pela Súmula n. 7, STJ.

Note-se que o argumento central da defesa - de que a condenação estaria calcada exclusivamente em prova colhida na fase inquisitorial - já foi expressamente enfrentado e rechaçado pelo acórdão recorrido, que reputou o conjunto probatório, tomado em sua integralidade, suficiente para a condenação. Divergir dessa conclusão exigiria nova incursão nos mesmos elementos de prova, tarefa que compete às instâncias ordinárias, soberanas no exame do acervo fático-probatório, e não a esta Corte Superior, cuja função constitucional restringe-se à uniformização da interpretação da lei federal.

Quanto ao argumento de que a confissão extrajudicial não abrangeria a integralidade da conduta descrita na denúncia, tal alegação também não prospera na via eleita, porquanto sua análise pressupõe reexame do contexto probatório em que a confissão se insere e do alcance que lhe foi atribuído pelas instâncias ordinárias à luz do conjunto de provas produzido, providência vedada em sede de recurso especial.

Não há, portanto, elementos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se limitou a aplicar, de forma correta, o entendimento consolidado desta Corte quanto à distinção entre revolvimento probatório e revaloração jurídica, reconhecendo que, na espécie, a pretensão defensiva demanda o primeiro.

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58912338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:31:56
Código de Controle do Documento: 337c0ef2-0e3e-4a18-ac2e-d4c7e0999cb8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0084187-8

AgRg no AREsp 3.197.523 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 80005508120248050039 80026241120248050039

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	IGOR SOARES SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	IGOR SOARES SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58858163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 10:43:12
Código de Controle do Documento: 3DA10EC5-1248-42C1-930B-A5EC71C51023